



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006471/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente ROBERTO LUIZ RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas das receitas do contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, desde que devidamente escrituradas em Livro-Caixa com base em documentação idônea, estando sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscalizadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância. Os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO. NÃO CABIMENTO. SUMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 887/903), interposto contra o Acórdão 07-17.732 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis DRJ/FNS (e-fls. 874/882) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 814/828) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 771/806) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a dedução de despesas de livro caixa e a multa isolada relativa à falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão. O valor apurado, na data de lavratura, 11/09/2008, foi de R\$ 287.570,67, composto de imposto, juros de mora, multa de ofício proporcional e multa isolada. A ciência do Auto ao contribuinte deu-se em 19/09/2008 (e-fl. 810)

02. Por bem espelhar o resumo da lide, transcreve-se a seguir, em sua essência, o Relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

(...), as infrações se devem à:

001 - Dedução da Base de Cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) relativa à dedução indevida de despesas de Livro Caixa.

Na descrição fiscal dos fatos, consta que, regularmente intimado, o contribuinte apresentou os seus Livros-Caixa dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, juntamente com os respectivos documentos de fls. 21/640. Identificadas irregularidades ou incongruências nos documentos apresentados, o contribuinte foi novamente intimado (Intimação nº. 417/08 - fl. 641), sendo instado a apresentar a comprovação do efetivo pagamento às empresas CMO - Centro de Multiespecialidades Odontológicas Ltda., doravante denominada apenas CMO, CIIPO - Centro Integrado de Implante e Prevenção Odontológica Ltda., doravante denominada CIIPO, e OPIC - Comércio de Implantes de Produtos Odontológicos Ltda., doravante denominada OPIC, através das cópias dos cheques ou dos extratos a fim de fazer prova dos saques dos recursos utilizados. Junto à intimação foi encaminhada uma planilha contendo todos os valores considerados como não comprovados (fls. 642/646).

Da mesma forma, foram intimadas as empresas CIIPO (intimações nº. 273/08 e 420/08 - fl. 664-674), CMO (intimação nº. 419/08 - fl. 681), e OPIC (intimação nº. 418 - fl. 684), com o intuito de instruir o procedimento de fiscalização, em relação aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. :

O contribuinte apresentou contrato de prestação de serviços com a empresa CIIPO, cujo objeto era o fornecimento de infra-estrutura física, equipamentos, serviços e gerenciamento operacional. Consta que esta foi intimada a informar se teria havido algum vínculo contratual com o contribuinte em tela, e, neste caso, que apresentasse a cópia do contrato firmado com este, o que foi confirmado, com a apresentação do documento solicitado, que veio a ser o mesmo já apresentado pelo contribuinte. Na segunda intimação, a empresa foi instada a informar sobre a existência de separação física entre as empresas CIIPO, OPIC e IPENO Instituto de Pós-graduação e Atualização em Odontologia; qual o tipo de aparelho utilizado para registrar as horas de utilização dos equipamentos alugados ao contribuinte; mapas de controle de horas de utilização de equipamentos referentes ao contrato de locação; relação de bens alugados

ao contribuinte, com os respectivos números de controle no registro de ativo permanente; e cópias das notas fiscais de aquisição destes bens. Em resposta, a empresa informa que os endereços das empresas não se confundem, cita os endereços de cada uma delas, junta as cópias dos respectivos cartões de CNPJ das empresas e do Instituto em questão, terminando por afirmar que não possui mais qualquer tipo de contrato de locação com o impugnante, tanto de espaço físico, como de equipamentos.

O contribuinte não apresentou contrato com a CMO. Esta, intimada nos mesmos moldes e com as mesmas solicitações do que a primeira, afirmou, em resposta, que não possui contrato de locação com o impugnante; que não possui mais qualquer tipo de vínculo contratual com o mesmo; que possuía um contrato de gestão, firmado em 02701/2004 e rescindido em 05/04/2005.

O contrato com a empresa OPIC, a partir de 01/07/2005, em síntese, versava apenas sobre a locação de aparelhos e equipamentos. A empresa OPIC, intimada nos mesmos termos que as anteriores, informa que não existe um aparelho que registre as horas dos equipamentos referentes ao contrato de locação; que este controle é feito de acordo com a agenda profissional do dentista, através dos tratamentos marcados pelos pacientes dos dentistas; junta a cópia da nota fiscal de determinados bens adquiridos pela empresa, com data de emissão de 10/02/2006. Novamente intimada a prestar várias informações (Intimação nº. 503/08) sobre o endereço das empresas, o preenchimento das notas fiscais, mapas de controle, dentre outros, a empresa não se manifestou.

Consta à fl. 692 que o contribuinte foi novamente intimado a comprovar o efetivo pagamento às empresas acima e a apresentar o contrato de gestão firmado em 01/01/2004 com a CMO. Juntamente com a intimação, foi novamente encaminhada a planilha contendo as inconformidades verificadas. Embora tenha solicitado prorrogação do prazo em 10 dias, no que foi atendido, não consta que o contribuinte tenha se manifestado no decorrer da fiscalização.

Conforme a fiscalização, em resumo, foram constatadas despesas, pleiteadas como dedução, divergentes daquelas a que se referem os dispositivos legais atinentes à matéria, sendo glosados: valores relativos às despesas com manutenção de equipamentos de terceiros, visto que o contribuinte exercia as suas atividades em consultório destes e que a responsabilidade pela manutenção era do proprietário; despesas com aquisição de bem durável, em vista de que apenas são dedutíveis as despesas de custeio necessárias às atividades; valores cujos documentos não tem valor fiscal, tais como recibos emitidos por pessoas jurídicas; valores baseados em documentos onde não há discriminação do autor do pagamento e/ou do serviço prestado e/ou documentos onde consta a informação que "não vale como recibo".

Foram glosados os valores pelos quais houve a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, como a locação de equipamentos das empresas CMO, CIPO OPIC. Quanto a este fato, em resumo, relata a fiscalização que os valores pagos às empresas CMO e CIPO se mostram totalmente incompatíveis com o contrato de prestação de serviços; que a suposta locadora OPIC, regularmente intimada, não fez prova da propriedade dos supostos bens alugados; que, no contrato de locação com a OPIC não há o número de controle dos bens, não permitindo a sua perfeita identificação; que os valores pagos a título de aluguel são desproporcionais ao valor do bem alugado; que restaram comprometidas a idoneidade dos documentos também em relação à emissão dos mesmos.

Na planilha de fls. 706/712, constam, discriminadamente, todos os valores declarados como despesas no livro caixa em cada um dos meses dos 3 (três) anos-calendário, sendo destacados aqueles que foram desconsiderados pela fiscalização em vista dos motivos acima citados. Na planilha de fls. 716/721, constam os valores referentes às glosas, totalizados mensalmente. '

Em razão da infração acima, a multa de ofício foi qualificada, conforme a previsão legal contida no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/1996, em vista dos fortes indícios do intuito do contribuinte em reduzir a base de cálculo do imposto por meio de despesas fictícias.

No item **002 — Dedução da Base de Cálculo pleiteada indevidamente (Carnê-Leão), relativa à dedução indevida de despesas de Livro Caixa**, encontram-se relacionados os valores referentes à infração acima referenciada apenas com o intuito de obter a base de cálculo da multa isolada.

O item **003 - Multa Isolada**, relaciona os valores da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, à razão de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

O fisco emitiu Representação Fiscal para Fins Penais, por haver indício de crime contra a ordem tributária.

Em sua defesa, o contribuinte cita doutrinas, pareceres e dispositivos legais para suscitar que, no direito tributário, o que importa são as provas materiais, válidas e objetivas, sendo que as presunções não só tem que estar autorizadas por lei, como também não podem ultrapassar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional quanto aos contornos materiais do fato gerador da obrigação tributária e dos elementos constitutivos que a caracterizam. Cita alguns julgados do E. Conselho de Contribuintes.

Em vista do exposto, alega que a autoridade não poderia presumir como irregulares despesas para o exercício da profissão do impugnante, razão pela qual a desconsideração das mesmas na apuração do Imposto de Renda devido pelo impugnante é totalmente irregular.

Por fim, requer a improcedência total do lançamento impugnado.

É o relatório.

3. O Acórdão combatido manteve integralmente o crédito tributário exigido, e a seguir reproduz-se a Ementa do mesmo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

As despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas das receitas do contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, desde que devidamente escrituradas em Livro-Caixa com base em documentação idônea, estando sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade fiscalizadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado da decisão *a quo* em 07/12/2009 (AR de e-fl. 886), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 07/01/2010 (protocolo de e-fl. 887), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- entende ter apresentado seu recurso em tempo hábil;
- traz breve histórico da lide e aponta a incidência de ilegalidade como fundamento de seu recurso, além de indicar que a Primeira Instância Administrativa poderia ter determinado as diligências necessárias (pedido não presente na impugnação);
- não levanta questões preliminares;
- repisa *ipsis litteris* seus argumentos impugnatórios de mérito;

- apresenta abundante citação de jurisprudência administrativa e de doutrina pátria.

5. Seu pedido final envolve o acolhimento de seu Recurso, com o reconhecimento da improcedência total do lançamento questionado. Solicita também a remessa das intimações ao endereço dos patronos nomeados, sob pena de cerceamento de defesa.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal.

8. O contribuinte foi cientificado em 07/12/2009 (AR de e-fl. 886), e o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 07/01/2010 (protocolo de e-fl. 887).

9. A ciência por via postal está prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 e exige apenas a prova de recebimento da intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. Neste sentido, a matéria está pacificada na Súmula nº 9 deste Colendo CARF:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

10. Diante disto, conclui-se que a ciência da decisão de piso foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

11. De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto diz que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

12. Detalhe-se : a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal (e-fl. 886), em 07/12/2009 (segunda-feira), e para contagem considera-se o dia útil subsequente 08/12/2009 (terça-feira), findando em 06/01/2010 (quarta-feira). A apresentação do recurso voluntário só ocorreu em 07/01/2010, conforme protocolo (e-fl. 887), sendo assim, não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. Até mesmo a subscrição aposta pelos patronos no Recurso (e-fl. 903) é intempestiva, em 07/11/2010.

13. Observe-se que há despacho de intempestividade prolatado pelo Serviço de Controle e acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (e-fl. 905) já apresentando indicação da intempestividade da apresentação do recurso sob análise, antes mesmo do encaminhamento dos autos a este Egrégio Conselho, a quem compete a efetiva apreciação da mesma.

14. Por fim, deve ser ressaltado que as **intimações** ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de

dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/76, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

15. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*".

16. Portanto descabida a pretensão dos patronos de recebimento das intimações do contribuinte no endereço de seu escritório de advocacia e o Recurso não deve ser conhecido, por restar intempestivo.

Conclusão

17. Isto posto, voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima